



# Câmara Municipal de Iracemópolis

Estado de São Paulo

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 01/2017

## Ref.: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Quanto a Impugnação formulada pela empresa MV&P Tecnologia em Informática Ltda., em face do Edital citado em epígrafe, não deve prosperar, eis que todos os princípios constitucionais e licitatórios estão sendo observados por essa Câmara Municipal.

### **1 – Da definição do objeto**

Insurge-se a licitante quanto a designação do objeto como “locação” de software. Ocorre que a remuneração do objeto licitado se dará periodicamente, de acordo com o tempo em que ocorrer a efetiva utilização do programa de computador. Dessa forma é elaborado um contrato de locação até mesmo para evitar a rápida defasagem tecnológica e alto valor na aquisição do “licenciamento pleno”, que daria o direito de utilização por tempo indeterminado mediante um único pagamento.

Ademais a descrição do objeto deixa claro que não se trata de um bem móvel.

### **2 – Da participação de sociedade simples**

O artigo 3º da Lei 8666/93, estabelece:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*



# Câmara Municipal de Iracemápolis

Estado de São Paulo

Ora, demonstrando a Sociedade Simples que possui os softwares licitados e que consegue prestar os serviços, diante dos princípios que regem a licitação, ela não pode ser impedida de participar.

## **3 – Da comprovação da saúde financeira**

A Constituição Federal, de forma peremptória, determina em seu artigo 37, inciso XXI:

*“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Ora, a municipalidade ao redigir um Edital tem que tomar certas cautelas e exigir alguns requisitos haja vista que irá firmar um contrato de acordo com a proposta mais vantajosa, **que também irá contratar com empresa idônea, que seja capaz de executar o contrato, que realmente consiga atender as necessidades da municipalidade e principalmente visa resguardar de que a empresa atenda ao Edital.***

O objetivo não foi inserir número elevado de exigências, restringindo a ampla participação de licitantes, **mas somente as suficientes a revelar a capacidade econômico-financeira do licitante.**

## **4 – Do curto tempo de atendimento “in-loco”**

Tendo em vista que a máquina administrativa não pode ficar paralisada por deficiência no sistema, não temos como fixar prazo maior para atendimento “in loco”.



## 5 - Do Termo de Referência

### 5.1 Do Banco de Dados

A Câmara ao redigir um Edital tem que tomar certas cautelas e exigir alguns requisitos haja vista que irá firmar um contrato de acordo com a proposta mais vantajosa, cumpre destacar que embora seja um pregão por “menor preço” não quer dizer que deve contratar com qualquer empresa que apresente apenas valor baixo para execução do serviço, a vantagem prevista no artigo 3º da Lei de Licitações 8666/93, significa também contratar com empresa idônea, que seja capaz de executar o contrato, **que realmente consiga atender as necessidades da municipalidade** e principalmente visa resguardar de que a empresa que oferece o melhor preço realmente possui os sistemas com as funcionalidades previstas no Edital.

Nesse sentido, cumpre destacar que as funcionalidades exigidas no Edital são aquelas que efetivamente são mais vantajosas em total observância ao artigo 3º da Lei de Licitações, ou seja, que melhor atende suas necessidades.

### 5.2 Da Incompatibilidade de funções com as rotinas da Câmara

As rotinas descritas no Edital são as que atendem as necessidades da Câmara Municipal.

#### k) Funcionalidades Web

##### *1.208. Requisições de Compras e Serviços*

Caso o servidor esteja ausente, como por exemplo em uma viagem, ele pode solicitar via Web a contratação de algum serviço que necessitar;

##### *1.210. Requisição e Material em Estoque – Almoxarifado*

Da mesma maneira, caso o servidor ausente, necessite de uma estrutura montada para uma reunião em seu retorno, por exemplo, poderá solicitar via web que todo o material necessário para tal, seja reservado e esteja disponível em tempo.



# Câmara Municipal de Iracemápolis

Estado de São Paulo

## 1.211. Solicitação de Reserva

Caso necessário a utilização da requisição de compra via web, o servidor já poderá apontar a reserva orçamentária, se souber.

Ressalta-se que o item 1.209 não foi objeto de impugnação.

## 6. Da prova de conceito

Há no Edital a prova de conceito, como forma de garantir que o serviço a ser adquirido atenda realmente ao interesse público.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas da União:

*“Em relação à prova de conceito, tem-se que dita exigência mostrou-se perfeitamente compatível com a natureza do objeto licitado. O propósito de tal prova era verificar se o concorrente provisoriamente classificado em primeiro lugar satisfazia os requisitos exigidos no edital. Trata-se, na verdade, de uma verificação prática de aderência técnica da proposta ao edital. Este Tribunal, nas ocasiões em que examinou certames que continham a exigência em comento, não emitiu juízo de valor para considerá-la ilegal. Os Acórdãos 636/2006-Plenário, 1873/2007-2ª Câmara, 2019/2007-Plenário e 221/2008-Plenário, por exemplo, trataram de processos licitatórios em que foi exigida a citada prova de conceito. Ainda que nessas deliberações o foco não tenha sido a exigência em si, mas aspectos relativos à sua execução, não foi apontado nenhum óbice para que a administração adotasse tal medida como mais uma forma de garantir que o serviço a ser adquirido atenda plenamente as suas expectativas. Por sua vez, o disposto no § 5º do art. 30 da Lei 8.666/93, ao tratar da documentação relativa à qualificação técnica dos licitantes, em minha compreensão, não se choca com a exigência da prova de conceito ora avaliada, a qual se assemelha à apresentação de amostras. Vejamos a*



# Câmara Municipal de Iracemápolis

Estado de São Paulo

*disciplina contida no referido dispositivo: '§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.' Está claro no texto legal que são vedadas exigências que inibam a participação na licitação, circunstância essa não verificada nestes autos, **uma vez que a aplicação da citada prova foi posterior à classificação dos concorrentes e voltada para a licitante colocada em primeiro lugar.** Não há, portanto, que se falar em prejuízo para a participação na licitação. Relembro, a propósito da semelhança da prova de conceito com a apresentação de amostras, que este Tribunal tem jurisprudência firmada no sentido de que, 'na modalidade pregão, é vedada a exigência de apresentação de amostras antes da fase de lances, devendo a obrigação ser imposta somente ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar' (Acórdão 1634/2007-Plenário).[...]AC-1984-36/08-P Sessão: 10/09/08 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro AROLDO CEDRAZ –Fiscalização - Controle 17545 2 2 2 2 0 3 5 5”*

*“A solicitação de amostra na fase de classificação apenas ao licitante que se apresenta provisoriamente em primeiro lugar, ao contrário, não onera o licitante, porquanto confirmada a propriedade do objeto, tem ele de estar preparado para entregá-lo, **nem restringe a competitividade do certame**, além de prevenir a ocorrência de inúmeros problemas para a administração. Não viola a Lei n. 8.666/1993 a exigência, na fase de classificação, de fornecimento de amostras pelo licitante que estiver provisoriamente em primeiro lugar, a fim de que a Administração possa, antes de adjudicar o objeto e celebrar o contrato, assegurar-se de que o objeto proposto pelo licitante conforma-se de fato às exigências estabelecidas no edital.’ [trecho do Acórdão n. 1.237/2002 - Plenário – TCU*



# Câmara Municipal de Iracemápolis

Estado de São Paulo

A faculdade conferida para pedir ou não amostras visa proteger a Câmara Municipal de possível contratação temerária e antieconômica, podendo causar danos ao erário.

Na modalidade pregão, após a etapa de lances, inicia-se a fase referente ao juízo de aceitabilidade da proposta, momento em que a Administração, com o objetivo inserto no inciso IV do art. 43 da Lei nº 8.666/93, deverá avaliar a conformidade da proposta com as especificações do instrumento convocatório, valendo-se, para esse mister, inclusive, de seu poder de diligência, pode solicitar amostras e definir prazos, conforme previsto no §3º do mesmo artigo.

Assim a prática administrativa caminhou no sentido de incluir no instrumento convocatório a previsão de que irá solicitar amostra, fixando prazo para sua apresentação.

Não há qualquer excesso eis que as exigências estão descritas no Edital, portanto os licitantes sabem exatamente o que deve atender.

O Prof. Hely Lopes Meirelles define em sua obra o motivo da existência de uma fase prévia à análise das propostas:

*“Embora haja interesse da Administração no comparecimento do maior número de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidade do contrato” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 185.)*

Cumpre frisar a Câmara visa garantir que o serviço a ser adquirido atenda realmente ao interesse público.

## **DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA**

Todas as informações necessárias para a elaboração da proposta estão contidas no edital ou poderiam ser dirimidas em visita técnica, senão vejamos:



# Câmara Municipal de Iracemópolis

Estado de São Paulo

Consta na impugnação que a Câmara não delimitou a quantidade de servidores para serem treinados, ora, são todos que irão utilizar o sistema, sendo certo que em visita técnica a empresa interessada em formular a proposta poderia saber qual a quantidade.

## CONCLUSÃO

Por todo exposto, temos que não existe razão para a impugnação interposta, estando o Edital correto para o fim a que se destina, ou seja, obter a proposta mais vantajosa.

**- Daísi Micheli Salatti -**  
Pregoeira